



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.880 - MS (2012/0014912-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **MÔNICA GAZAL MUNIZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **KÁSSIA RUFINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DOUGLAS DA COSTA CARDOSO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento"* (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26.6.2008).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.880 - MS (2012/0014912-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **MÔNICA GAZAL MUNIZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **KÁSSIA RUFINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DOUGLAS DA COSTA CARDOSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Em suas razões, o embargante aponta a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que *"o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado em 26/09/2011, segunda-feira, entretanto, no Tribunal de origem não teve seu expediente forense nos dias 11 (feriado estadual) e 12 (feriado nacional) de outubro, em razão do provimento 223 de 8 de fevereiro de 2011, o qual torna pública a relação dos pontos facultativos para o exercício de 2011"* (e-STJ, fl. 392).

Aponta, ainda, a existência de erro material na decisão embargada, pois em seu relatório constou o Estado do Rio Grande do Sul como Tribunal de origem, quando, na verdade, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.880 - MS (2012/0014912-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRDESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **MÔNICA GAZAL MUNIZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **KÁSSIA RUFINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DOUGLAS DA COSTA CARDOSO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão e erro material na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Inicialmente, deve ser sanado o erro material apontado, pois na decisão recorrida constou como Tribunal de origem o Estado do Rio Grande do Sul, quando, na verdade, o recurso especial foi interposto contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Quanto ao mais, a irresignação não merece ser acolhida.

Conforme salientado na decisão recorrida, "o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a publicação do acórdão dos embargos de declaração deu-se em 26.9.2011 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 332 (e-DJ), com início do prazo recursal em 27.9.2011, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, encerrando-se em 11.10.2011. No entanto, a petição somente foi protocolada em 13.10.2011 (fl. 334), sem qualquer justificativa" (e-STJ, fl. 386).

Em que pese a alegação de que houve ponto facultativo no colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em virtude do disposto no Provimento 223 de 8/2/2011, a parte recorrente, quando da interposição do recurso, não comprovou a existência de tal feriado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento*" (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Corte Especial, DJe de 26.6.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ATESTAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido.

2. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. A interposição de agravo manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 864.149/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22.2.2010, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO.

I. O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal.

II. Não basta a afirmação do agravante de ocorrência de feriado estadual, sem comprovação por documento, ainda que não questionada a afirmação ou alegada de imediato a intempestividade pela parte contrária.

III. As regras dos artigos 337 do Código de Processo Civil; 141, I; 142 e 144 do Regimento Interno do STJ, normas genéricas relativas à documentação referente à comprovação de Direito local, subordinando a necessidade de comprovação à alegação da parte contrária, não se sobrepõem à regra específica do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, destinada exatamente à formação do Agravo de Instrumento, cuja celeridade não admite inserção de novo momento de incidentalidade comprobatória, que viria a acarretar mais um ponto controvertível, gerador de recorribilidade, incerteza processual e demora no julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 999.907/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 14.4.2009, grifou-se)

Cumpre ressaltar, ainda, que em sede de recurso especial cabe a esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que houvesse referência pelo Tribunal *a quo* a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, esta não vincularia o egrégio Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Em sede de recurso especial, cumpre a esta Corte proferir a última palavra acerca do juízo de admissibilidade. Assim, a referência pelo Tribunal a quo a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula esta superior instância. Precedentes.

II- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 652.222/SP, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, DJe de 15.5.2009)

"PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO ESPECIAL — INTEMPESTIVIDADE — CONFIGURAÇÃO — CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO — VINCULAÇÃO — INADMISSIBILIDADE.

I – O juízo de prelibação realizado nas Instâncias ordinárias não vincula o Superior Tribunal de Justiça acerca da regularidade formal dos recursos remetidos à esta Corte Superior, devendo ser procedido um segundo juízo de admissibilidade por ocasião da apreciação do agravo de instrumento.

II – O fato de a Corte a quo, sem elencar qualquer circunstância excepcional, ter atestado a tempestividade do especial, não impede este Superior Tribunal de Justiça, previamente ao exame do mérito da causa, proceder à verificação da existência daquele pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que, em se tratando de contagem de prazo recursal, os equívocos são comuns. Precedentes.

III – AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 901.725/RO, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 16.6.2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RELATO DAS RAZÕES ESSENCIAIS DE AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.

- Evidenciada a carência de relato das razões recursais essenciais, há omissão sanável por embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DE RESP ILEGÍVEL - EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS (DATAS) SOBRE A TEMPESTIVIDADE - RESSALVA DO RELATOR.

*- O STJ, com minhas reservas, entende que certidão cartorária de tempestividade, decisão de admissibilidade da origem e ausência de impugnação da parte contrária não elidem a falta de legibilidade do protocolo de interposição do recurso especial, pois tais elementos não vinculam esta Corte e nem dão certeza da tempestividade recursal." (EDcl no AgRg no Ag 828.826/RJ, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 8.10.2007)*

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seu próprio fundamento, visto que, no ato da interposição do recurso, ao contrário do que quer fazer crer a agravada, nem sequer foi apresentado documento comprovando a inexistência de expediente forense no eg. Tribunal de origem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0014912-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.880 / MS

Números Origem: 104550220098120001 1090104553 20110226017 20110226017000100
20110226017000101

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : KÁSSIA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GAZAL MUNIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : KÁSSIA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.